



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721126/2015-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** HELVER DA SILVA PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção a que tem direito o contribuinte em relação aos seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 31.804,72, mantendo, todavia, a glosa das despesas médicas por ausência de comprovação.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 15/20, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2013, que considerou ausentes as provas para a dedução de Despesas Médicas, mesmo após intimar o contribuinte para juntá-las ao processo, no valor de R\$ 28.630,00 (vinte e oito mil e seiscentos e trinta reais), efetivando glosa que implicou em alteração do valor a ser pago.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/04, afirmando que sua declaração foi preenchida de forma equivocada e que os valores ali apresentados devem ser considerados como dedução de outra natureza, pois não possui meios para comprová-los como originariamente declarados.

Solicitou a possibilidade de retificação das declarações de 2012, 2013 e 2014, para que possa adaptá-las à realidade reconhecida em sua Declaração Anual de 2015, por ser portador de neoplasia maligna desde 2011, fato que pretende comprovar com o documento de fl. 06.

A decisão de primeira instância (fls. 30/36) julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que:

1. A retificação da Declaração de Ajuste Anual desejada pelo contribuinte não pode ser considerada, em vista de já ter-se iniciado procedimento fiscal, sendo devida a sua responsabilização pelas omissões realizadas, assim como as penalidades cabíveis;
2. Estando o direito à dedução vinculado à comprovação das operações, conforme estabelece a legislação, a ausência de provas em relação às despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual faz com que seja devida a manutenção da glosa;
3. Embora tenha apresentado Laudo Pericial, emitido em 07/07/2015 pela Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda-RJ (com validade até 31/12/2015), de que possui Neoplasia Maligna da Próstata, desde dezembro de 2011, o contribuinte não comprovou que seus rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma, não estando presentes todas as condicionantes para reconhecimento da isenção pleiteada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2016 (fl.39), o interessado interpôs, em 31/03/2016, o recurso de fl. 41.

Nas razões recursais junta novo laudo de instituição pública municipal (fl. 42) e comprovantes de rendimentos advindos de aposentadoria pelo INSS e CBS (fls. 44/45), no sentido de comprovar suas alegações iniciais. Pleiteia, portanto, a nova análise e julgamento de sua situação.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 02/03/2016, interpôs recurso voluntário no dia 31/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A *quaestio* recursal cinge-se à possibilidade de Dedução das Despesas Médicas, de retificação da Declaração de Ajuste Anual e do reconhecimento de Isenção por Moléstia Grave e seus efeitos sobre o ato administrativo já realizado.

### **I – DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS.**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,*

*ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)*”

Percebe-se pelos dispositivos acima transcritos, que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está adstrito à prova efetiva dos pagamentos de despesas de saúde, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Como o contribuinte não apresentou prova das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, as mesmas devem continuar glosadas, conforme estabelecido pela decisão de primeira instância.

Repete-se que o próprio contribuinte admite o equívoco ao preencher sua declaração e a impossibilidade de comprovar tais despesas.

## II – DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do IR para os rendimentos de aposentadoria pagos aos portadores de moléstia grave está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)*

Tendo em vista a legislação supracitada vis a vis o documento trazido aos autos em fl. 42, verifica-se que o contribuinte comprova, mediante documento hábil, que é portador de moléstia grave na forma de neoplasia maligna desde 2011.

Traz, ainda, documento de fl. 44 que se trata comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o ano de 2013, exercício 2014, em que atesta que a natureza do rendimento recebido seria de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 31.804,72.

Aqui destaco que, embora seja pertinente o argumento trazido pelo julgador de primeira instância no que tange à impossibilidade de retificação da declaração lançada, que sofre procedimento fiscalizatório de revisão, deve-se ter em mente o princípio da verdade material (e a própria legalidade), que torna impositivo, diante dos documentos trazidos aos autos para comprovar o preenchimento dos requisitos, a aplicação do comando isentivo.

Assim, considerando que a finalidade da norma é reduzir os encargos sobre aqueles que possuem aumento das despesas para fins de cuidados contínuos e emergenciais de saúde, resguardando a dignidade da pessoa humana (constitucionalmente objetivada) tem-se por necessária a praticabilidade capaz de operacionalizar a dinâmica da aplicação da norma

jurídica, permitindo-se o atingimento da celeridade devida, sendo preciso autorizar a revisão do ato que tange ao presente feito, seja por procedimento próprio ou por retificação da declaração.

Entendo, portanto, serem imediatamente aplicáveis os direitos advindos da isenção externada pelos documentos acostados, tendo em vista a prova de acometimento de enfermidade grave somada a comprovação de recebimento de rendimentos de aposentadoria, reconhecendo sua aplicação para o período em questão.

Entretanto, penso que é devido se ater ao conteúdo deste processo, não cabendo ao julgador estender de ofício possíveis efeitos nas declarações anteriores, eis que devem ser calculados e avaliados apartadamente em suas singularidades.

Diferentemente das declarações anteriores, a declaração alvo da notificação guerreada está presente nos autos e pode ser conhecida por este julgador sem procedimentos adicionais.

Diante da certeza do preenchimento dos requisitos da isenção, vejo por bem adotar o entendimento da aplicação desta sobre os valores declarados de R\$ 31.804,72 a título de aposentadoria.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa oriunda das despesas não comprovadas, mas, da mesma forma, deve ser reconhecida a isenção aplicável aos rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos pelo INSS.

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção a que tem direito o contribuinte em relação aos seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 31.804,72, mantendo, entretanto, a glosa das despesas médicas por ausência de comprovação.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.